FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — ILÍCITO ADMINISTRATIVO E ILÍCITO PENAL

— A penalidade administrativa não está condicionada ao prévio pronunciamento da instância criminal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Primeira Turma)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salvador. Recorrido: Paulo Santos Silva. Recurso Extraordinário nº 75 421 — BA — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por maioria.

Brasília, 29 de outubro de 1974. — *Oswaldo Trigueiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: — O Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia julgou improcedente ação ordinária proposta por Paulo Santos Silva, contra a Prefeitura de Salvador, para o efeito de ser reintegrado em cargo de que era titular, anulando-se sua demissão a bem do serviço público, em virtude de inquérito administrativo a que respondera (fls. 164).

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça reformou a sentença, dando pela procedência da ação, *ut* acórdão de folha 202, assim ementado:

"A autonomia do poder disciplinar só entende com os fatos que constituem, exclusivamente, faltas disciplinares". Assim, faz-se mister que a discricionariedade não venha a ser usada abusivamente, sob pretexto de pena disciplinar, particularmente onde inexiste o ilícito, ou seja ele de existência havida por duvidosa".

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados pelas Câmaras Civis Reunidas (fls. 220), registrando-se três votos vencidos.

Daí o recurso extraordinário de folha 226, admitido por despacho (fls. 239) do teor seguinte:

"Funcionário da Prefeitura de Salvador com mais de trinta anos de serviço, demitido, mediante inquérito administrativo, a bem do serviço público, sob a acusação de haver cometido o crime de corrupção passiva, sujeito, na área da Administração Municipal, segundo o respectivo Estatuto, aquela pena, ajuizou a presente ação ordinária, visando a ser reintegrado, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo que exercia.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, por entender o prolator da sentença que o ato demissório, formalmente perfeito e decorrente de inquérito regular, não podia sofrer exame do judiciário sob o aspecto de ser justo ou injusto, restrito à discrição do Poder a que o servidor está subordinado (164/174).

Em grau de apelação, a sentença, por maioria, foi reformada (acórdão de fls. 202/206).

Opostos embargos de nulidade e infringentes do julgado, mereceram rejeição, também por maioria (fls. 220/225).

Inconformada, interpõe a Prefeitura recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, *a* e *d*, *da* Constituição Federal.

Segundo sustenta, o acórdão impugnado teria contrariado a Constituição Federal de 1946, em cuja vigência a demissão se deu, bem como as que lhe seguiram (arts. 189, II, 141, § 4º, e 36 da Constituição Federal de 1946; arts. 103, II, 150, § 4º, e 6º da Constituição Federal de 1967; arts. 105, II, 154, § 4º, e 6º, da Constituição Federal de 1969), quando, sem opor objeções à legalidade naquele ato, precedido de inquérito em que foi assegurado ao indiciado ampla defesa, desceu ao exame do seu merecimento, para anulá-lo, por injusto. E teria divergido da orientação do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais do País, nos acórdãos que cita, não só com essa invasão à esfera de atribuições privativas do Executivo, mas também com a sujeição da Administração, para impor pena disciplinar, ao desfecho da ação penal intentada contra o funcionário (fls. 226/237).

O recurso, por sinal não impugnado pelo recorrido no prazo que lhe foi assinado (cert. de fls. 238-v.), reúne, sem sombra de dúvida, condições de admissibilidade, sem embargo do valor dado à causa. É que sua fundamentação, exata quanto ao delineamento da controvérsia, põe em destaque estarem em jogo problemas relacionados com a aplicação de normas constitucionais e com possíveis divergências da Justiça local com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, admito-o.

Dê-se vista às partes, sucessivamente e pelo prazo de dez dias para cada uma, a fim de apresentarem alegações escritas, e remetam-se os autos, em seguida, com as necessárias cautelas, ao egrégio Supremo Tribunal Federal".

O recurso foi regularmente processado e subiu com as razões das partes (fls. 243 e fls. 254).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral da República (fls. 266) opinou:

"1. A excelente fundamentação do recurso (fls. 226) está a demonstrar que, efetivamente, a v. decisão recorrida (acórdão à fls. 202, mantido à folha 220) adentrou-se no exame do mérito do ato de demissão do ora recorrido em contrariedade, pois, aos preceitos constitucionais que limitam o controle judicial dos atos administrativos.

2. Na verdade, o elastecimento desse exame se espelha nos assertivos do v. acórdão, que levaram à conclusão de que o demitido não cometera corrupção passiva, ao contrário do que se entendera no processo administrativo regularmente instaurado. Assim se caracterizou total controle do merecimento do ato, prejudicial à jurisprudência criminal, a quem cabia decidir a conotação delituosa, e à própria competência administrativa, anulada na sua atribuição de juiz dos resíduos administrativos, vinculados ao inquinado comportamento criminoso do funcionário demitido.

3. Daí o parecer pelo provimento do recurso".

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): — Trata-se de demissão de funcionário, após processo regular, em que foi assegurada ampla defesa.

O acórdão recorrido anulou o ato demissório por entender que o fato imputado ao recorrido não estava comprovado, e porque a penalidade administrativa em causa não podia ser aplicada sem prévio pronunciamento judicial.

Penso que o acórdão não tem o amparo da boa doutrina, certo como é que ao Poder Judiciário somente cabe apreciar a legalidade do ato administrativo, sendo-lhe vedado corrigir a eventual injustiça de penalidade imposta com apoio na prova produzida.

A jurisprudência predominante é expressa ao admitir a punição administrativa por falta residual, não compreendida na absolvição pelo Juízo criminal competente (*Súmula* 18). Aí se consagra o princípio da autonomia das jurisdições, que já não é tema de controvérsia.

Aliás, se compete à justiça criminal dizer da existência de fato delituoso, não faz sentido que o Juízo Cível antecipe esse pronunciamento.

Penso que o acórdão decidiu contra o direito, ao julgar o merecimento do ato imputado ao recorrido, e ao condicionar a conclusão do processo administrativo à decisão do Poder Judiciário. O Supremo Tribunal tem decidido em sentido contrário, reiteradas vezes, afirmando não só que a decisão judicial não pode invalidar processo administrativo escorreito, como também que, para aplicar pena disciplinar, a Administração não está obrigada a aguardar o resultado do procedimento judicial.

Reporto-me à decisão do Tribunal Pleno, no MS 16 404 (*R.T.J.*, 41/599), em cuja ementa se lê:

"Demissão.

Não está a Administração, para impor a pena que lhe compete, obrigada a esperar o desfecho do processo penal.

O art. 200 do Estatuto (Lei nº 1 711, de 1952) afasta qualquer dúvida: "As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civis, penal e administrativa".

O próprio impetrante alude a uma provável condenação na instância penal.

Não é tão provável assim. Sabemos, na prática, o que por vezes acontece. Passados tempos, influi a piedade e, não raro, o juiz criminal, considerando o funcionário suficientemente punido com a perda do cargo, profere sentença absolutória. O funcionário requer, então, mandado de segurança ou move ação, para anular o ato demissório. Esta anulação, entretanto, só poderá ser juridicamente alcançada, se a sentença penal negou a existência do fato ou a autoria, e não se apenas concluiu pela inexistência de crime, pois, como dizem os Mestres de Direito Administrativo, nacionais e estrangeiros, um fato pode não constituir crime, não ser bastante grave para justificar uma pena criminal, e ser, no entanto, ele mesmo, motivo suficiente e justo para uma pena administrativa, como é a demissão".

Considerando que o dissídio de jurisprudência está amplamente demonstrado, com a indicação de seis decisões discrepantes (fls. 232), conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância.

EXTRATO DA ATA

RE 75 421 — BA — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Prefeitura Municipal de Salvador (Adv., Gilberto Gordilho Pedreira). Recdo., Paulo Santos Silva (Adv., Lêucio Flavo).

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmim, após o voto do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Brasília, 25 de maio de 1973. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: O ora recorrido Paulo Santos Silva foi demitido a bem do serviço público, nos termos do art. 207, IX, do Estatuto, que prevê tal penalidade para o caso de "corrupção passiva, nos termos da lei penal".

Tendo pedido revisão, sem êxito, propôs a presente ação ordinária para reintegrar-se no cargo. E anoto que, aplicada a punição em 1965 e proposta esta demanda, após pedido de revisão, em 1967, não se tomaram providências para a instauração de ação penal contra o paciente.

Entendeu a sentença duvidosa a prova quanto à questão de fato — haver o autor acolhido propina, em razão das funções do cargo — e teve como improcedente a demanda. Já os v. acórdãos da apelação e dos embargos consideraram procedente a ação. Considerou o v. aresto dos embargos que "constitui ilegalidade aplicar a sanção administrativa com base, apenas, numa suspeita ou numa suposição de que o ato poderia ter existido".

Inconformada, a Prefeitura Municipal de Salvador interpôs o presente recurso extraordinário com apoio nas alíneas *a* e *d*.

Com relação à alínea *a*, alega que, examinando o mérito do ato administrativo, o v acórdão violou o disposto no art. 105, II, da Constituição Federal — que prescreve a legalidade da demissão de funcionário mediante processo administrativo em que se assegure ampla defesa; e o art. 153, § 4º, da mesma Constituição Federal, que exclui o exame daquele mérito, por força do princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Com referência à alínea *d*, alega a recorrente que houve dissenso de julgados com relação ao exame do mérito da punição e com relação à legitimidade de pena pela falta residual (*Súmula* 18).

O eminente Relator, acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral da República, entende que, no caso, não se fazia mister aguardar a decisão da instância penal (sequer instaurada, aliás) e que ao Poder Judiciário é "vedado corrigir a eventual injustiça da penalidade imposta com apoio na prova produzida". Provê, pois, ao recurso.

Pedi vista dos autos, e passo a proferir meu voto.

Creio que não há cogitar, aqui, da chamada independência das instâncias penal e administrativa, ou das exceções ao princípio que a afirma. A este respeito, já tive oportunidade, em acórdão que se acha inserto na *R.T.*, 265/562, de versar o tema, invocando as lições de Petrocziello, de Waline, de Piromallo, com a conclusão de que, se a sentença penal afirma inexistente o fato ou que o funcionário não foi seu autor, a conclusão se impõe à instância administrativa e ressalvo falta residual a que a decisão penal não se estende.

Não é este, porém, o tema do presente recurso. Não houve, aqui, decisão no juízo penal. Outra é, portanto, a questão. É a de saber se, punido o funcionário em processo administrativo, ao Poder Judiciário cabe apreciar provas para concluir que a punição não se legitima, em face delas. E a isto pretende a recorrente opor que ao Poder Judiciário é vedado examinar o "mérito" do ato administrativo.

Creio que há equívoco terminológico, merecedor de esclarecimento prévio.

Por força, possivelmente, de conceitos de Direito Processual, ao conceito de "mérito" do ato administrativo se tenta estender o de *meritum causae*, relativo à apreciação da lide por meio de sentença definitiva. E a extensão é inexata.

Na verdade, o mérito do ato administrativo diz com elementos discricionários do ato (por oposição a atos vinculados), referentes à conveniência e à oportunida-

de. Daí, apesar das restrições de José Cretella Júnior (*O mérito do Ato Administrativo, R.D.A.*, 79/23) a procedência da afirmativa de que o ato vinculado é ato submetido a critério de legalidade e neles não há "mérito" excluído da apreciação do Judiciário. Para não alongar-me demasiadamente, invoco o douto comentário de Vitor Nunes Leal, na *R.D.A.*, III/81: "A *legalidade* do ato administrativo compreende não só a competência para prática do ato e as suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato (desde que tais elementos estejam definidos em lei, como *vinculadores* do ato administrativo). Tanto é ilegal o ato que emana de autoridade incompetente ou que não revista a forma determinada em lei, como o que se baseie num dado fato que, por lei, daria lugar a um ato diverso do que foi praticado. A inconformidade do ato com os fatos que a lei declara pressupostos dele constitui ilegalidade, do mesmo modo que o constitui a forma inadequada que o ato porventura apresente.

É de Seabra Fagundes o seguinte ensinamento, que já tivemos oportunidade de citar em outro trabalho e que foi ministrado precisamente sobre o tema que ora nos ocupa:... "uma vez conhecido o ato administrativo de exoneração e sobre ele provocado o pronunciamento dos tribunais, entram estes no exame do inquérito, fundamento do ato, tanto para constatar se se fez como manda a lei, como para aferir a conformidade do ato com o que se apurou no processo. A primeira questão é manifestamente de *legalidade*, a segunda, entretanto, poderá parecer de *mérito*. Mas não o é. O Judiciário se limita a verificar se o processo administrativo apurou um dos motivos dados pela lei como capazes de justificar a exoneração de funcionário. Não indaga se o motivo é razoável, ou não, mas se a lei o especifica. Não inquire se o ato foi vantajoso aos interesses do serviço público, mas se o processo que lhe serviu de esteio apurou causa legal capaz de autorizar a demissão".

Votando vencido em um dos casos dessa espécie, julgado em 1938, o Ministro Laudo de Camargo deixou bem claro que a apuração dos motivos faz parte do exame da legalidade: "A lei, quando exige a feitura prévia de um processo administrativo para autorizar a demissão, por certo exigiu igualmente que as provas dele resultante fossem contra o funcionário. ... Na apreciação, o que se deve ter em vista é a *legalidade* ou *não* do ato incriminado. Terá ele de ser examinado pela forma com que se apresentar e *pelos motivos que o determinaram*".

Francisco Campos, em conhecido parecer, citando Jèze e Ranelletti, ensina que é imprescindível a validade, quer dizer, legalidade do ato administrativo a adequação do motivo real ocorrido com o motivo que a lei exige para a prática do ato.

Não tem, como se vê, fundamento sólido a afirmação de que do exame de legalidade está excluída a apreciação de fatos e provas".

A conclusão de Cretella Júnior é a mesma: "Ao Poder Judiciário é facultado o exame do *mérito do processo* administrativo, investigando se houve o fato, fiscalizando as provas através de reexame, indo aos motivos, observando se houve aplicação falsa, viciosa ou errônea da lei ou regulamento. Tudo isso é exame da legalidade, porque o *mérito do ato administrativo* continua ser campo privativo da Administração, impenetrável ao Judiciário" (*R.D.A.*, 79/37).

Ou, como disse, em voto, o eminente Ministro Orozimbo Nonaco: "O poder administrativo não exerce função judicante e não pode, pois, ainda que baseado em provas formalmente perfeitas, decretar, em

última análise, em *última ratio*, que teve razão o Estado ou o funcionário. Essa competência seria atribuída ao Judiciário. Uma vez que pode o funcionário, demitido por inquérito administrativo, trazer o caso ao Poder judiciário — este ponto é pacífico e tranqüilo, não oferece qualquer contestação — e se o Poder Judiciário pode e deve, para julgar, pesar as provas, rastreá-las, e solpesá-las, terá que verificar se a motivação do ato administrativo é justa ou injusta" (*R.D.A.*, III/81).

Eu diria, apenas, que, no caso, verificar se houve, ou não, o fato que constitui pressuposto da punição não é verificar se esta foi justa ou injusta: é verificar se foi, ou não, *legal*, porque a lei exige a existência do fato para a aplicação da sanção.

Tenho, assim, como de absoluta legitimidade o exame, pelo Poder Judiciário, da prova dos fatos imputados ao funcionário, com a conclusão de que a punição disciplinar, em face dessa prova, é legal, ou não. O exame da legalidade não se confunde com a apreciação das meras formalidades do processo administrativo. E no ato demissório, não há "mérito" excluído de apreciação judicial.

Penso, pois, que o v. aresto do eg. Tribunal da Bahia, quando considerou que o ato punível não se achava provado (havia mera suspeita da existência dele) e deu como ilegal a punição — não violou direito federal, ainda que haja julgados dissidentes.

A segunda questão posta no extraordinário diz da punição pela falta residual. Aqui, excluída a corrupção passiva, haveria a de ter, o funcionário, confessadamente, recebido quantia em dinheiro para pagar tributos, o que determinaria outro tipo de ilícito administrativo.

Mas esta questão da falta residual é de considerar-se quando se aprecia a da dependência das instâncias penal e administrativa. Aqui, o *thema decidendum* é o referente a ter sido legal, ou não, a demissão do funcionário a bem do serviço público, com fundamento no fato de haver "corrupção passiva, nos termos da lei penal".

Apreciando legitimamente as provas da causa, entendeu o v. julgado que o fato não estava provado e que a sanção era ilegal. Não cabe, em recurso extraordinário, rever as provas, para chegar a conclusão outra.

Quanto a essa nova questão — da falta residual — não vejo como examiná-la, na presente demanda. Caberá à Administração, se o entender, promover a punição dela. Desse fato novo e residual não cuidou o v. aresto em exame.

Assim, e com o esclarecimento de que não aprecio a existência e a conseqüência de eventual falta residual, nem o acerto ou desacerto com que se apreciaram as provas no v. julgado, conheço do recurso pela alínea *d*, mas lhe nego provimento, *maxima venia* do eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

RE 75 421 — BA — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recde., Prefeitura Municipal de Salvador (Adv., Gilberto Gordilho Pedreira). Recdo., Paulo Santos Silva (Adv., Lêucio Flavo).

Decisão: Pediu vista o Ministro Djaci Falcão, após os votos do Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, e do Ministro Rodrigues Alckmim, conhecendo mas negando provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 8 de junho de 1973. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — O presente recurso extraordinário firmou-se, sobretudo, no entendimento de que a decisão recorrida entrou no exame do mérito do ato demissório, quando deveria limitar-se à regularidade do processo administrativo.

O autor, ora recorrido, foi demitido mediante processo administrativo, sob a acusação de corrupção passiva. Deixando de lograr êxito em pedido de revisão, ajuizou ação ordinária visando à reintegração no cargo que ocupava na Prefeitura de Salvador. No juízo originário foi julgada improcedente a ação. No entanto, em apelação, tornou-se vitorioso, ao fundamento de que não se impõe pena disciplinar quando não existe o ilícito, "ou seja ele de existência havida por duvidosa" (folhas 201-v.). Houve embargos infringentes e foi mantida a decisão embargada, por maioria de votos, consoante se verifica do acórdão de fls. 220-223.

O acórdão recorrido, após expor a imputação, consistente no recebimento de propina pelo autor desta ação (folhas 220-v.), de analisar a prova colhida, afirma textualmente:

"Dizemos nós, no caso o dolo é essencial e não sofre gradações. A corrupção existe ou não existe. Se existe é crime, se não existe aquele a quem foi imputada é inocente. Não há outra fórmula, outra maneira de demonstrar-se sua inocência.

A proclamada independência das áreas administrativa e penal não autoriza que se possa responsabilizar administrativamente um funcionário, puni-lo com a pena máxima de demissão, por crime cuja existência não ficou comprovada.

Não se trata de valoração de prova, mas de inversão do seu conceito. Houve uma denúncia que necessitava de ser provada para subsistir. Mas o que se viu foi transformar-se o sujeito passivo do crime em testemunha única do próprio libelo, em detrimento da fé que merecia o funcionário. A lei não se contenta com a alegação pura e simples, ainda que razoável, ponderável, quer que se prove os elementos que caracterizam o delito" (fls. 222).

Invoca, por outro lado, o magistério de Seabra Fagundes em torno dos elementos do ato administrativo, concluindo:

"Se a Lei Penal define como crime determinado ato e na área administrativa o mesmo ato dá lugar a pena disciplinar máxima (demissão) constitui ilegalidade aplicar a sanção administrativa com base, apenas, numa suspeita ou numa suposição de que o ato poderia ter existido. É essencial a prova da existência do delito que se constitui também falta funcional, isto é, motivo determinante da punição máxima. Quando a despeito disto a pena é aplicada, o ato administrativo é vicioso, sem valor jurídico, por violação de regra fundamental relativa ao motivo" (fls. 222-v. e 223).

In casu, devemos atentar para que não houve decisão no juízo penal, que ensejaria outras considerações. Assim sendo, o respeitável aresto recorrido legitimamente apreciou pressuposto de fato imprescindível à sanção administrativa máxima. Com efeito, no conceito de legalidade compreende-se além da competência para o ato e suas formalidades extrínsecas, "os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato (desde que tais elementos estejam definidos em leis, como vinculadores do ato administrativo)", segundo pondera, com acerto, o eminente Ministro Victor Nunes (*R.D.A.*, III/81).

Exatamente nos limites desse entendimento, sem dúvida o mais acertado, é que decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Dessarte, ao repelir sanção administrativa baseada apenas em suspeita,

quando se fazia necessário prova da existência da falta funcional, que também constituiria delito, jamais se afastou do princípio de legalidade, descendo a critério de conveniência ou de pura justiça. Em tais casos ao Poder Judiciário é dado examinar o mérito, a fim de poder dizer do respeito ou não ao princípio legal.

Por fim não se cuidou de falta residual (*Súmula* 18).

Com estas considerações peço vênia ao eminente relator para negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do eminente Ministro Rodrigues Alckmim.

EXTRATO DA ATA

RE 75 421 — BA — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Prefeitura Municipal de Salvador (Adv., Gilberto Gordilho Pedreira). Recdo., Paulo Santos Silva (Adv., Lêucio Flavo).

Decisão: Pediu vista o Ministro Luiz Gallotti, após os votos do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento e dos Ministros Rodrigues Alckmim e Djaci Falcão conhecendo mas negando provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 19 de junho de 1975. *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente): A preliminar relativa ao cabimento do recurso está superada, pois todos os eminentes Ministros, que até agora votaram, dele conheceram.

Quanto ao mérito, inclino-me, *data venia*, pelo voto do eminente Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro.

Tendo havido processo administrativo, em que a lei foi observada e garantida ampla defesa, entendo que ao Poder Judiciário só seria facultado anular o ato demissório se, como bem observou o ilustre Desembargador Santos Cruz em seu voto vencido (fls. 205-v.), o fato, em que se fundamentou a demissão, fosse inexistente, não encontrando o menor apoio na prova e sendo assim mera criação da autoridade administrativa, pois aí se configuraria abuso de poder, equiparável à ilegalidade.

Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 75 421 — BA — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Prefeitura Municipal de Salvador (Adv., Gilberto Gordilho Pedreira). Recdo., Paulo Santos Silva (Adv., Lêucio Flavo).

Decisão: Aguarda o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, depois de ter sido conhecido o recurso, havendo empate quanto ao mérito. Os Ministros Relator e Luiz Gallotti deram provimento; os Ministros Rodrigues Alckmim e Djaci Falcão negaram.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 19 de outubro de 1973. *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Declaro-me impedido, porque já fui advogado do recorrido na Bahia, em um processo criminal. E talvez tenha funcionado neste caso, pelo recorrente, o meu filho, Dr. Ajax Baleeiro que é Procurador do Município de Salvador.

EXTRATO DA ATA

RE 75 421 — BA — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Prefeitura Municipal de Salvador (Adv., Gilberto Gordilho Pedreira). Recdo., Paulo Santos Silva (Adv., Lêucio Flavo).

Decisão: Tendo declarado impedimento o Ministro Aliomar Baleeiro, será convocado Ministro da Segunda Turma para proferir voto de desempate quanto ao mérito.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 9 de novembro de 1973. *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Bilac Pinto: *Data venia*, dos votos divergentes proferidos pelos eminentes Ministros Rodrigues Alckmim e Djaci Falcão, acompanho o voto do relator, ilustre Ministro Oswaldo Trigueiro, que conheceu do recurso e lhe deu provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Como a matéria foi exaustivamente discutida nos votos que chegaram a conclusões antagônicas, resta-me apenas adotar os fundamentos do ilustre Relator, bem como a conclusão a que chegou.

EXTRATO DA ATA

RE 75 421 — BA — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Prefeitura Municipal de Salvador (Adv., Gilberto Gordilho Pedreira). Recdo., Paulo Santos Silva (Adv., Lêucio Flavo).

Decisão: Conhecido e provido, contra os votos dos Ministros Rodrigues Alckmim e Djaci Falcão.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 29 de outubro de 1974. *Antonio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário.